

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13821/000.010/93-14

Sessão de 04 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.994

Recurso Nº: 01.466 - IRPF - EX.: 1992

Recorrente: HUMBERTO ARLOW

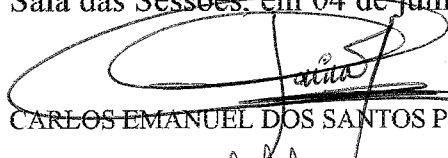
Recorrida : DRF - ARAÇATUBA - SP

IRPF - RESTITUIÇÃO - Não cabe a restituição de importância apurada em declaração retificadora, julgada improcedente no órgão que jurisdicionava o domicílio fiscal do contribuinte à época da ocorrência do fato gerador, oportunidade em que não se fez comprovação do alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO ARLOW.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO N°: 01.466
ACÓRDÃO N°: 102-29.994
RECORRENTE: HUMBERTO ARLOW

RELATÓRIO

HUMBERTO ARLOW, contribuinte domiciliado na cidade de Andradina, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Araçatuba, - SP., indeferindo o seu pedido de restituição, formulado às fls.01/02.

Iniciou-se o procedimento com o pedido de fls. onde o contribuinte alega haver recebido a menor a restituição do imposto consignado em sua declaração de rendimentos retificadora, exercício de 1992, uma vez que o valor a ser recebido seria de 47,92 UFIR e não 20,07 UFIR como recebido.

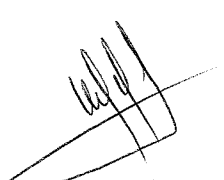
Ressalta que o pedido de retificação fora realizado na agência da Receita Federal em São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, onde se encontrava na oportunidade, por força de informações desconhecidas fornecidas pela fonte pagadora.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 37/38, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF - RESTITUIÇÃO - Não cabe a restituição de importância apurada em declaração retificadora, julgada improcedente no órgão que jurisdicionava o domicílio fiscal do contribuinte à época da ocorrência do fato gerador, oportunidade em que não se fez comprovação do alegado.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 40/42, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator.

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara envolvendo pedido de restituição requerido com base em pedido de retificação de declaração de rendimentos formulado em outra jurisdição em decorrência de erro cometido pela fonte pagadora.

O indeferimento do pedido se deu por não haver o contribuinte comprovado o deferimento de seu pedido de retificação formulado na agência da Receita Federal em São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Em suas razões de recorrer, alega o contribuinte não haver sido notificado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal daquela jurisdição e que os documentos acostados aos autos nesta assentada comprovam as suas razões.

Do exame dos elementos que instruem o processo se conclui que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, caberia ao contribuinte uma vez indeferido o seu pedido de retificação de sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1992, recorrer daquela decisão objetivando o acolhimento da sua pretensão, para depois formular em separado o seu pedido de restituição produzindo todas as provas necessárias ao deslinde da questão. Não o fazendo, não há como prosperar o seu pedido.

Destarte, nos reportando aos fundamentos da decisão recorrida como se aqui estivessem escritas, entendemos não merecer reparos, devendo permanecer incólume.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 04 de julho de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

